

327



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 76806057

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor das empresas GARAPA DO TERMINAL LTDA - ME, CNPJ nº 01.552.979/0001-73, LANCHONETE MOINHO DE SÃO TORQUATO LTDA – ME, CNPJ nº 11.501.744/0001-06 e LANCHONETE MOINHOS DE JARDIM AMERICA LTDA – ME, CNPJ nº 11.517.975/0001-08, em virtude terem incorrido nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

O processo foi instaurado em desfavor das referidas empresas em razão de terem participado do Pregão Presencial nº 011/2015, realizado pela Companhia de Transportes Urbanos de Vitória – CETURB/GV, tendo o quadro societário composto por pessoas de um mesmo núcleo familiar, além de terem apresentado propostas com valores simétricos, bem como por terem apresentado comportamentos apáticos na disputa dos lotes quando verificaram que a empresa vencedora já era uma do núcleo familiar.

O procedimento de apuração foi iniciado por meio da Portaria nº 029/2016 (fls. 01), tendo como resultado final o relatório conclusivo de investigação nº 027/2016 (fls. 253/258), devidamente aprovado pelo Subsecretário (fls. 259), no qual restou constatada a evidência de indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização - PAR.

Ato contínuo foi instaurado o Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR, por meio da Portaria nº 025-S, de 26 de janeiro de 2017 (fls. 266/267), publicada no DIOES em 27 de janeiro de 2017 (fls. 268 e verso).

Devidamente notificadas (fls. 272/279), as empresas apresentaram, tempestivamente, defesa única, às fls. 281/290.

As empresas sustentaram, em apertada síntese: a) nulidade do PAR, uma vez que o prazo máximo para conclusão teria expirado; b) violação do devido processo legal; c) inexistência de fraude uma vez que a composição societária das empresas investigadas não teria afetado negativamente o resultado do certame nem causado qualquer prejuízo ao erário; d) inexistência de impedimento legal de empresas que possuem sócios de um mesmo núcleo familiar participar de uma mesma licitação.

Requereram, ao final, o arquivamento do presente PAR.

Às fls. 326 consta o Ofício nº 157/2017/Setec/DRF/VIT/ES- RESERVADO do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto das empresas no exercício de 2015.

Relatório final nº 009/2017, constante às fls. 300/314, que recomendou a aplicação da penalidade prevista no art. 5º, IV, “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016.

Consta Parecer PGE/PCA Nº 00690/2017 às fls. 317/318 e Despacho PGE/PCA Nº 001127/2017 às fls. 320, tudo devidamente aprovado pela Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativo, às fls. 322.

328
R

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor das empresas GARAPA DO TERMINAL LTDA – ME, CNPJ nº 01.552.979/0001-73, LANCHONETE MOINHO DE SÃO TORQUATO LTDA – ME, CNPJ nº 11.501.744/0001-06 e LANCHONETE MOINHOS DE JARDIM AMERICA LTDA – ME, CNPJ nº 11.517.975/0001-08, em virtude terem incorrido nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), em razão de terem participado do Pregão Presencial nº 011/2015, sendo que o quadro societário dessas seria composto por pessoas de um mesmo núcleo familiar; por terem apresentado propostas com valores simétricos; bem como por terem apresentado comportamentos apáticos na disputa dos lotes quando verificaram que a empresa vencedora já era uma do núcleo familiar.

No presente caso, conforme posicionamento adotado pela Comissão Processante em seu Relatório Final nº 009/2017, constante às fls. 300/314, seria notório o privilégio que as empresas tiveram ao participarem do referido pregão, infringindo assim, o princípio do sigilo das propostas, da competitividade, da isonomia, bem como o da moralidade administrativa.

Entretanto, após realizar uma análise detida aos elementos constantes dos autos, em especial as provas documentais anexadas pela comissão do procedimento investigativo, não verifico de maneira clara a existência de ilícito em face da Lei Anticorrupção.

Numa leitura da Cláusula 1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 164/2015, conforme fls. 03, noto que há uma autorização para participação da disputa de todas as lojas, vejamos:

1.2 A LICITANTE E/OU SEUS RESPECTIVOS SÓCIOS E/OU GRUPO ECONÔMICO PODERÃO PARTICIPAR DA DISPUTA DE TODAS AS LOJAS (LOTES). TODAVIA, NA HIPÓTESE DE SER

CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR EM MAIS DE UMA LOJA (LOTE), TERÁ DE OPTAR, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) MINUTOS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO PREGOEIRO, POR APENAS UMA DELAS, DE MODO A PRESERVAR, ASSIM, A AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES INTERESSADOS, PRIVILEGIANDO A CONCORRÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E A MODICIDADE NOS PREÇOS PRATICADOS DOS SERVIÇOS E A MODICIDADE NOS PREÇOS PRATICADOS, VISANDO O BENEFÍCIO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA.

Nota-se claramente a permissão para participação da licitante, seus sócios ou grupo econômico em “TODAS AS LOJAS (LOTES)”, ou seja, inclusive no mesmo lote, assim, considerando que o eventual ilícito praticado e apurado teria como base a participação de empresas com sócios em comum no mesmo certame, não vislumbro como atribuir a responsabilidade administrativa em um ponto que a própria administração pública permite e incentiva, como exposto acima.

Para configurar o ilícito administrativo baseado na Lei Anticorrupção, entendo que deveriam haver outras condutas que pudessem indicar uma ação irregular, como por exemplo se a empresa com o menor preço do grupo desistisse do certame de sorte a ampliar os ganhos de maneira fraudulenta a partir do lance a maior de outra empresa do mesmo grupo, ou que criassem uma ação psicológica de jogo de lances de sorte a afastar o ímpeto competitivo de outra empresa eventualmente participando do certame, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Observo no caso concreto que todas as empresas que participaram do certame materializaram lances, sendo inclusive que num primeiro momento a empresa com valor menor nem era uma das que compunham o suposto grupo econômico.

Enfim, mesmo considerando que a competitividade poderia estar comprometida, cabe registrar que no caso concreto se uma das empresas tivesse entrado de maneira isolada na disputa do lote teria vencido da mesma forma, lembrando mais uma vez que o próprio edital, conforme já dito, autoriza essa participação.

Sobre tal tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou o entendimento de que o simples fato de pessoas jurídicas que têm sócios em comum, não permite concluir, por si só, que houve fraude ao certame licitatório:

329
K

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. **RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.** (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PARENTESCO. VEDAÇÃO. ENUNCIADO: Não existe vedação legal à participação, no mesmo *certame licitatório*, de empresas do mesmo grupo econômico ou com *sócios* em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à *licitação* exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com *sócios* em *comum* ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da *licitação*. **RESUMO:** Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que “não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes”. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto “houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado”. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. (TCU- Acórdão 2803/2016 – Plenário – Relator André de Carvalho – Data da sessão:

Diante do exposto, verifica-se que não há comprobatório suficiente para julgamento dos autos para que se conclua que houve a prática de ilícitos constantes da Lei nº 12.846/13, havendo tão somente meros indícios, que não restaram comprovados.

Diante da ausência de jurisprudência em matéria de Lei Anticorrupção, uma vez que trata-se de legislação recente e inovadora em nosso país, nos apropriamos, para a presente decisão, de fundamentação em outros ramos do direito que por

analogia se aplicam ao presente caso. Assim, tem-se que na exposição de motivos do CPP esclarece que não há o sistema da “certeza legal”, sendo todas as provas relativas; nenhuma delas terá ex vis legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o julgador fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O julgador é, assim, restituído à sua própria consciência. Nunca é demais advertir, porém, que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou arbítrio na apreciação da prova. Decidir em desfavor de um acusado, com arrimo em provas frágeis e não conclusivas, é, a meu sentir, decidir arbitrariamente. É afrontar, a mais não poder, o princípio da livre convicção, transformando-o em arbítrio, pura e simplesmente.

No mesmo sentido, observa-se o entendimento pretoriano de que: *“sendo o conjunto probatório suficiente para afastar toda e qualquer dúvida quanto à responsabilidade criminal do acusado, imperativa é a prolação de sentença absolutória. Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer”*¹.

É de concluir-se, em face de tudo que foi exposto e forte na melhor interpretação jurisprudencial que ***“Inexistindo prova robusta para proferir-se um decreto condenatório, a melhor solução é a absolvição do acusado, atendendo ao princípio do in dubio pro réu, uma vez que, para ensejar uma reprimenda criminal, a autoria e a materialidade do delito têm de estar absolutamente comprovadas nos autos”***.²

¹ TJAC – ACr 02.002253-0 – (2.410) – C.Crim. – Rel. Des. Francisco Praça – J. 04.04.2003) JCPP.386 JCPP.386.VI
² RT 708/339). Recurso a que se nega provimento. (TJMG – APCR 000.303.473-3/00 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Tibagy Salles – J. 13.05.2003) JCPP.386 JCPP.386.VI, TRF 4ª R. – ACr 2002.04.01.012888-5 – PR – 7ª I. – Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva – DJU 24.07.2002) JCP.334 JCPP.386 JCPP.386.VI

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar ausência de provas que configurem as empresas GARAPA DO TERMINAL LTDA - ME, CNPJ nº 01.552.979/0001-73, LANCHONETE MOINHO DE SÃO TORQUATO LTDA – ME, CNPJ nº 11.501.744/0001-06 e LANCHONETE MOINHOS DE JARDIM AMERICA LTDA – ME, CNPJ nº 11.517.975/0001-08, como incursas em quaisquer ilícitos constantes da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), decido pela improcedência do presente processo administrativo de responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 025-S, de 26 de janeiro de 2017, não havendo, portanto, que se cogitar em responsabilização das pessoas jurídicas aos fatos a elas imputados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as empresas para ciência da presente decisão.

P.R.I-se

Vitória-ES, 26 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 15/2018

EMPRESA: GARAPA DO TERMINAL LTDA - ME, LANCHONETE MOINHO DE SÃO TORQUATO LTDA – ME e LANCHONETE MOINHOS DE JARDIM AMERICA LTDA – ME.

CNPJ: 01.552.979/0001-73, 11.501.744/0001-06 e 11.517.975/0001-08

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

DECISÃO: improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria SECONT nº 025-S/2017, de 26 de janeiro de 2017.

Vitória, 26 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

de 07/10/2018, tendo em vista o vencimento do Laudo Médico expirado em 06/10/2018. Validade: 04/10/2023.

4) JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE, processo nº 70008787, a partir de 06/05/2018, tendo em vista o vencimento do Laudo Médico expirado em 05/05/2018. Validade: 04/10/2023.

5) MARIA PAZINI DE SOUZA, processo nº 52561950, a partir de 23/09/2018, tendo em vista o vencimento do Laudo Médico expirado em 22/09/2018. Validade: permanente.

6) RAULINO MANTOVANELLI, processo nº 81702957, a partir da data da Reforma "Ex-Officio", em 27/09/2018. Validade: 08/12/2022.

Protocolo 436377

*RESUMO DE CONTRATO

Contrato **CORREIOS** nº **9912409960**
Processo: 76754790/2017
Inexigibilidade de Licitação

CONTRATANTE:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM.

Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Objeto: Prestação de serviços e venda de produtos, para atender as demandas do IPAJM, com fulcro no art. 25 caputs da Lei 8666/93.

Valor total estimado: R\$ 4.459.050,63 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil, cinquenta reais e sessenta e três centavos).

Vigência: O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com a Lei 8666/93, será de 60 (sessenta) meses.

Dotação Orçamentária: Programa de trabalho: 2 0 . 6 0 . 2 0 1 . 0 9 . 122.0002.2070.0000 Elemento de Despesa 3.3.90.39-47

Do acompanhamento da Fiscalização:

Fica designada formalmente a servidora a seguir discriminada,

responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, competindo-lhe gerir e fiscalizar a execução dos serviços contratados; Gesiani Araújo Pereira.

Vitória, 23 de fevereiro de 2017

ANCKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo do IPAJM

*Republicado por incorreções de redação no Resumo Contratual veiculado no DOE de 14/03/2017.

Protocolo 436335

Ato 085 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbações de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional-Vínculo / Regime / Período.

ALES

ELIANA SANTOS DE SOUZA
20187301
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES
16/06/1987 a 24/08/1989
25/08/1989 a 21/12/1990
01/01/1991 a 30/11/1991
02/12/1991 a 29/01/1995

ILMA TEIXEIRA FARIA
03474501
RGPS

27/04/1970 a 18/06/1970
01/08/1974 a 16/07/1976
01/08/1976 a 15/11/1976
04/11/1977 a 30/06/1979
14/11/1979 a 21/01/1980
01/11/1982 a 22/02/1983

DER

REINALDO APARECIDO DOS SANTOS
3321002-1
RGPS

01/08/1976 a 01/07/1978
01/05/1980 a 06/08/1980
16/03/1981 a 22/07/1981
31/07/1981 a 09/06/1982
12/01/1983 a 01/08/1989
04/06/1990 a 02/02/1991
01/07/1991 a 21/11/1991
01/09/1992 a 01/02/1995
21/08/1995 a 06/02/2003
05/07/2004 a 20/04/2005
01/09/2005 a 30/06/2006
02/10/2006 a 21/08/2007

Protocolo 436337

Ato 046/SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Averbações de Tempo Serviço/Contribuição constante no Ato 057 publicado em 15/10/2014 e Ato 026 publicado em 29/05/2015 junto ao DOES, em nome da servidora ELIANA SANTOS DE SOUZA, por motivo de retificação.

Protocolo 436341

Ato 011/SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Retificar a Averbação de Tempo de Contribuição do Ato 067 publicado no DOE em 28/08/2018, em nome do servidor RONEL CALIL GUERREIRO DA SILVA.

Onde se lê:
RÔNEL CALIL GUERREIRO DA SILVA
205378-29
RGPS
12/09/1990 a 15/05/1991

Leja-se:
RÔNEL CALIL GUERREIRO DA SILVA
205378-29
RGPS

01/11/1990 a 31/03/1991

Protocolo 436344

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 361-S, de 26 de outubro de 2018.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de recesso a estagiária **Marcela Passos Cordeiro Freitas**, nº funcional 3932877, a partir de 29/10/2018, de acordo com a Lei nº. 11.788/2008.

Vitória, 26 de outubro de 2018.

CARLA MARGARETH DOS SANTOS CINELLI

Chefe de Grupo de Recursos Humanos/ PGE

Protocolo 436153

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 15/2018

EMPRESA: GARAPA DO TERMINAL LTDA - ME, LANCHONETE MOINHO DE SÃO TORQUATO LTDA - ME e LANCHONETE MOINHOS DE JARDIM AMERICA LTDA - ME.

CNPJ: 01.552.979/0001-73, 11.501.744/0001-06 e 11.517.975/0001-08

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "a", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

DECISÃO: improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria SECONT nº 025-S/2017, de 26 de janeiro de 2017.

Vitória, 26 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 436251

SOMOS A FONTE

BOM. COM QUASE 130 ANOS DE HISTÓRIA SÓ NÃO DAVA PARA SER A FONTE DA

JUVENTUDE.

DESDE 1890

www.dio.es.gov.br



DE POLÍTICOS. SOMOS A FONTE DE PESQUISADORES. SOMOS A FONTE DE MUITOS JORNALISTAS.

O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

VIVER LONGE DAS

DROGAS

É ESTAR MAIS PERTO DO MELHOR DA

VIDA

